



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 23.794-9/2020</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: ALTINO JOSÉ DE SOUZA</b>
<b>PROCURADOR</b>	<b>: NÃO CONSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA</b>

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Inicialmente, vale destacar que consta nos autos a Certidão onde certifica que o servidor foi estabilizado constitucionalmente (fl. 12 – Doc. nº 245379/2020).

11. Consta ainda, que o servidor foi admitido no serviço público em 07/06/1982 e declarado estável em 12/03/1990, por meio do Decreto nº 2.390/1990 (fls. 08 e 09 – Doc. nº 245379/2020).

12. A Constituição do Estado de Mato Grosso com vistas a manter a segurança jurídica e o interesse financeiro e social dos servidores estabilizados constitucionalmente quando da obtenção da aposentadoria permite a permanência dos servidores estabilizados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social Estadual, *in verbis*:



**Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos** da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, **salvo os exclusivamente comissionados**, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, **que recolheram contribuição previdenciária** durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social **e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos**, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria **terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual**, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021). (destaquei)

13. Não obstante, conforme destacado no Ato que concedeu o benefício da aposentadoria, o servidor é considerado estabilizado constitucionalmente nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, sendo assim em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vez ser impossível a migração entre regimes previdenciários, este Tribunal consolidou entendimento na Resolução de Consulta nº 22/2016 – TP:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA 22/2016-TP:**

**EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS, SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1) (...)
- 2) (...)

**3) Aos servidores estabilizados pelo artigo do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos** (art. 54 da Lei Federal 9.784/1099) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, **cabe o direito de permanência no regime próprio**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (destaquei)



14. Por outro lado, quanto aos efeitos da paridade, em que pese o Ministério Público de Contas entender ser incabível a sugestão da Unidade de Instrução de que não deva existir a paridade (fl. 22 – Doc. nº 270715/2021), discordo do posicionamento ministerial, com base no entendimento deste Tribunal esculpido na Resolução de Consulta nº 12/2022 – TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados.
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.** (destaquei)

15. Como se observa, o servidor não tem direito à paridade. Porém, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade salarial esculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal, combinado com artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991, a este, deve ser concedido a garantia da correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário.

16. Ante ao exposto, considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de Aposentadoria Voluntária atende as exigências legais, acolho em parte, o Parecer Ministerial nº 6.110/2021 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar o Ato nº 23.716/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 26.426, em 28/11/2014;

**b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, sem direito a paridade, concedida ao Sr. ALTINO JOSÉ DE SOUZA**, servidor estabilizado



constitucionalmente, no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde - SUS, Classe “D”, Nível “10”, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 441/2011; Processo MTPREV nº 657723/2014; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso III, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT), e;

**c) determinar** que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantida a correção inflacionária com vistas a manter o valor real do benefício previdenciário, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/1991.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**ISAÍAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.